

Distribuicao : 2009.01.1.124156-4 (aleatoria) 10/08/2009 15:48:41
Vara : PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF
Feito : CIVIL PUBLICA
Autor : MPDF MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Reu : JOSE ROBERTO ARRUDA e outros
Supervisor(a) Sedit: Marilene Dantas de Ataides

MINISTÉRI
Ministério Público

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO
DISTRITO FEDERAL

LEONARDO ALVIM
Distribuidor de Brasília
107331

12 Jul 13 28
6091111
6091111

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, lastreado nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93 e nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, da Lei 7.347/85, vêm perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de:

1º JOSÉ ROBERTO ARRUDA, brasileiro, Governador do Distrito Federal, podendo ser encontrado para citação na sede do Governo do Distrito Federal, localizado na Área Especial, QNG 18, Taguatinga – Norte, Brasília-DF;

2º AGNALDO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, Secretário de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, podendo ser encontrado para citação no Centro Administrativo do Governo do Distrito Federal, QNG Área Especial 01, Lote 22, Bloco 5, Sala 01, Taguatinga Norte - DF, CEP 72.118-900.



3º AILANTO MARKETING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.592.899-0001-53, com sede na Rua Carlos Góes, nº 401, apt. 203, bairro Leblon, Rio de Janeiro-RJ.


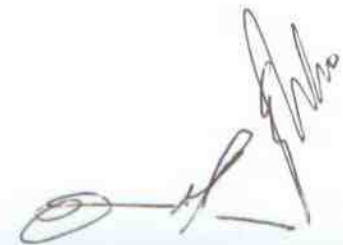

§ 1º - INTRODUÇÃO

Como é de conhecimento público o estádio Valmir Bezerra Campelo, também conhecido como *BEZERRÃO*, localizado na cidade satélite do GAMA-DF, foi reinaugurado no dia 19 de novembro de 2008, com uma partida amistosa entre as seleções de futebol do Brasil e de Portugal.

A par da sonora goleada aplicada pelo selecionado brasileiro {6x2} e da presença de craques do naipe de Kaká, Robinho, Luís Fabiano, Cristiano Ronaldo, além de outros esportistas e artistas de destaque, as comemorações foram protagonizadas por outro personagem menos conhecido do público geral, mas que foi quem colheu os maiores benefícios da noite de festa, maiores inclusive que os percebidos pela própria população da cidade satélite, que além de ter o acesso ao espetáculo restringido pelo alto valor dos ingressos - o mais barato custou R\$ 90,00 e o mais caro R\$ 400,00 - teve que contar ainda com a escassez de ingressos à venda, já que dos 19.513 ingressos, 7.723 foram distribuídos como convites observando critério até então desconhecido.

Estamos falando da incógnita empresa AILANTO MARKETING LTDA.

Como será exaustivamente demonstrado nos capítulos seguintes, o insólito processo de contratação configura um dos mais teratológicos atos praticados no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, levado a efeito pelos agente públicos requeridos mesmo diante da veemente manifestação contrária por parte da Procuradoria Geral do Distrito Federal.



§ 2º - FUNDAMENTOS DE FATO DA PRETENSÃO

Para que se produza um evento esportivo do nível de jogo amistoso da seleção brasileira – que, além de caríssimo por todos os motivos óbvios, é de difícil agendamento –, é necessário se contactar a CBF (Confederação Brasileira de Futebol).

Esta, no entanto, não assinará nenhum contrato. Quem o fará em seu nome será a International Sports Events Co. - ISEC, empresa sediada no notório paraíso fiscal das Ilhas Cayman, e detentora dos direitos referentes aos amistosos da seleção.

No caso do objeto desta ação, o jogo amistoso entre Brasil e Portugal em 19.11.2008, a ISEC concedeu a outra empresa -- Bônus Sports Marketing – a titularidade sobre a partida. Por sua vez, a empresa Bônus cedeu todos os seus direitos de organização do referido jogo para a sociedade limitada Ailanto Marketing Ltda..

A AILANTO foi constituída alguns meses antes do jogo, em 29/05/2008, com capital social de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Constava que era gerenciada por um cidadão espanhol identificado como Alexandre Rosell Fellu, com sede na cidade do Rio de Janeiro - mais precisamente em um imóvel residencial (apartamento) no bairro do Leblon – e foi com ela que o Distrito Federal contratou para a realização do jogo.

O contrato com Distrito Federal-Ailanto foi assinado uma semana antes da partida, em 12 de novembro de 2008 (contrato de prestação de serviços nº 001/2008-GOV ESP), quando todas as tratativas para o jogo já estavam obviamente consumadas, porque não é com uma antecedência de 7 dias que se consegue trazer a seleção brasileira, com os seus melhores jogadores.

A cláusula terceira do instrumento descreve o objeto como “a contratação dos direitos exclusivos da empresa Ailanto Marketing Ltda., referente à



C

partida amistosa entre as Seleções Brasileira e Portuguesa de Futebol, a ser realizada no Distrito Federal em 19 de novembro de 2008, quando da inauguração do Estádio de Futebol Bezerrão” e estabelece como preço pelos direitos a quantia de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

O processo administrativo nº 220.001.026/08, no bojo do qual foi firmado o contrato *supra* mencionado, autuado em 21 de outubro de 2008, menos de um mês antes do jogo, teve início com um ofício do Presidente da Federação Brasiliense de Futebol direcionado ao Governador do Distrito Federal, datado de 18 de setembro de 2008, acompanhado de documentação relativa à exclusividade dos direitos sobre a comercialização do jogo de futebol entre as seleções de Brasil e Portugal titulados pela empresa Ailanto, além de alguns outros atinentes a sua regularidade fiscal.

Seguindo seu trâmite o processo recebeu a juntada de um documento apócrifo denominado “relatório do evento” que indicava de forma genérica alguns valores relativos ao jogo, bem como de uma minuta de um “Termo de Compromisso” a ser firmado entre o Distrito Federal e a empresa Bônus Sports Marketing S. L. - BSM¹, no ato representada pela empresa Ailanto.

De posse da documentação, em 24 de outubro de 2008, o Subsecretário de Desenvolvimento Profissional de Esporte e Lazer exarou despacho direcionado ao Gabinete do Secretário de Esportes e Lazer, no qual, após considerar os possíveis benefícios de ordem “político-social” que o Distrito Federal poderia apurar com a promoção do evento, destacou, acertadamente, que, antes de qualquer outra atitude, o processo deveria ser encaminhado à Procuradoria Geral do Distrito Federal para análise da possibilidade jurídica da contratação.

¹ A International Sports Events Co. - ISEC, empresa sediada nas Ilhas Cayman e detentora dos direitos referentes aos amistosos da Seleção Brasileira de Futebol, concedeu à Bônus Sports Marketing a titularidade sobre o jogo amistoso entre as Seleções Brasileira e Portuguesa, na data de 19 de novembro de 2008. Esta, por sua vez, cedeu todos os seus direitos de organização do referido jogo para a empresa Ailanto Marketing Ltda..



No mesmo dia, o despacho foi aditado para determinar o encaminhamento dos autos à Unidade de Administração e Gestão da Secretaria com o fim de verificar a existência de disponibilidade orçamentária.

Uma vez superada a inicial inexistência de crédito no orçamento da Secretaria de Esportes e Lazer para a contratação da empresa AILANTO, em 04/11/2008, o processo foi encaminhado para Procuradoria Geral do Distrito Federal junto com uma minuta do contrato conforme determina o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

De posse da totalidade da documentação acostada ao processo administrativo, a Procuradoria Geral do Distrito Federal emitiu, em 06/11/2008, o parecer nº 725/2008-PROCAD/PGDF, no qual constatou de forma clara e extensa de dúvidas que o processo administrativo em análise, tal como se apresentava, era imprestável para viabilizar uma contratação lícita por parte da Administração do Distrito Federal.

A propósito segue a transcrição da ementa:

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. JOGO AMISTOSO ENTRE BRASIL E PORTUGAL. INAUGURAÇÃO DO ESTÁDIO BEZERRÃO.

- A deficiente instrução dos autos não autoriza a Procuradoria emitir opinião definitiva sobre a contratação direta.
- Entretanto, em homenagem ao princípio da economia processual foram descritos os equívocos cometidos pela Administração e o caminho para corrigi-los.
- Somente é viável juridicamente a contratação da realização do jogo se o Administrador cumprir, previamente, todas as exigências descritas nesse opinativo, que, como não poderia ser diferente, são condições legais que devem ser cumpridas anteriormente à celebração do ajuste.
- Caso não seja cumprida qualquer das exigências descritas, o Distrito Federal não poderá celebrar o contrato."



C

O artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, **impõe**, como formalidade essencial à validade do ato, o prévio exame e aprovação das minutas dos contratos administrativos. Recapitulemos que o parecer foi prolatado no dia 6 de novembro – portanto, 13 dias antes do jogo -, pelo que, qualquer que fosse a sua conclusão, ele não passava de uma mera formalidade, que jamais impediria a realização da partida.

Ainda assim, o parecer nem sequer atendeu à expectativa da possibilidade de formalização do contrato, porque apontou para nada menos que **onze exigências** para viabilização da avença.

Mesmo assim, o Secretário de Esportes e Lazer, segundo réu, ao receber o processo após o lançamento do parecer, optou por exigir, inutilmente, da empresa ré, que apresentasse alguns documentos no intuito de atender parte das exigências elencadas pela Procuradoria.

O documento expedido pelo Secretário, o réu **AGNALDO SILVA** para empresa Ailanto no afã de ver supridas algumas das exigências da PGDF consistiu na carta nº 001/2008, firmada em **10 de novembro de 2008**, (9 dias antes do jogo) endereçada à pessoa de Vanessa Almeida Precht na cidade do Rio de Janeiro. Ali constava um extenso rol de documentos a serem apresentados.

A resposta subscrita pela própria Vanessa Almeida Precht, firmada em **11 de novembro de 2008**, portanto, no dia imediatamente seguinte (8 dias antes do jogo), veio acompanhada de vinte e oito páginas de documentos, alguns em espanhol sem a devida tradução, **sendo certo que absolutamente nenhum deles serve para atender as exigências do órgão técnico-jurídico.**

Os autos não retornaram à análise jurídica definitiva, conforme



C

orientação jurisprudencial do STF².

Ao contrário, de forma totalmente inusitada, eis que surge no bojo do processo administrativo um documento denominado “Termo de Compromisso”, **datado de 19 de setembro de 2008**, no valor de **RS 9.000.000,00 (nove milhões de reais)** firmado entre a empresa **Ailanto**, no ato representada pela pessoa de Vanessa Almeida Precht, sócia subscritora de uma cota do capital social da empresa no valor de **RS 1,00 (um real)**, e o Distrito Federal, no ato representado por seu Governador.

Percebe-se claramente pela data aposta no mencionado “Termo de Compromisso” que o mesmo foi firmado antes mesmo da autuação do processo.

O mais grave é que nem a contundência do parecer do órgão jurídico foram suficientes para convencer o Governador e o Secretário que eles teriam que se sujeitar a lei. Pelo contrário, a PGDF nem sequer foi novamente acionada para verificar a sanidade do processo de contratação.

Dando sequência ao encadeamento de ilegalidades, após a juntada do infausto “Termo de Compromisso” e de outros documentos pretensos a demonstrar que a Federação Portuguesa de Futebol consentia com o jogo amistoso, veio aos autos o “projeto básico”, que malgrado assim intitulado, não reúne os elementos descritos no art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/93.

² Cumpre ressaltar que o parecer jurídico emitido pelo Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em obediência aos ditames da Lei 8.666, possui caráter obrigatório. Desta forma, após o cumprimento das diligências, deveria ter sido promovido o retorno do processo administrativo à PGDF de forma a submetê-lo a novo parecer jurídico.

Neste sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. (...);

(ii). quando a consulta é obrigatória; a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria jurídica, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer;

(...).”

(MS 24631/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJ01/02/2008, p. 276)



Por fim, ratificada a dispensa (*rectius*: inexigibilidade) de licitação com base no art. 25 da Lei 8.666/93, em despacho da lavra do Secretário de Esportes e Lazer, segundo réu, finalmente, **em 12 de novembro de 2008**, (sete dias antes do jogo), foi firmado o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/2008 – GOV ESP**, entre a empresa **Ailanto** e o **Distrito Federal**, subscrito pelo próprio Governador, pelo Secretário de Esportes e pela representante da empresa.

O contrato foi liquidado e integralmente pago com a emissão das ordens bancárias nº 2008OB37200, no valor de R\$ 4.275.000,00 e nº 2008OB38165, no mesmo valor de R\$ 4.275.000,00.

Importa salientar que os registros do SIGGO (Sistema Integrado de Gestão Orçamentária do Distrito Federal) indicam que as autorizações para os pagamentos das duas Ordens Bancárias partiram pessoalmente do próprio Governador.

Sem nenhum exagero no rigor das exigências formais de um ato administrativo, é inaceitável como uma contratação materializada pela autoridade máxima do Poder Executivo local pode ser completamente desprovida dos mais elementares componentes de um contrato administrativo.

O princípio da legalidade foi completamente marginalizado pelo Administrador local, mesmo após o oportuno alerta da Procuradoria Geral do Distrito Federal, órgão incumbido pela Lei Orgânica, art. 111, VI de prestar orientação jurídica à Administração Direta.

A falta dos elementos listados a seguir maculam de forma inexorável a contratação. Vejamos:

8/18



1 - Ausência de projeto básico, na forma da lei (art. 6º, IX, c/c art. 7º, I, ambos da Lei 8.666/93) e insuficiência da delimitação do objeto da contratação (art. 14, caput, da Lei 8.666/93);

O documento intitulado de “projeto básico” não reúne elementos capazes de apresentar uma projeção detalhada da futura contratação, até porque, como a avença em questão é anterior a própria elaboração do “projeto básico”, mostra-se natural o açodamento para conferir uma aparente legalidade à contratação.

A análise do processo de contratação revela que o Administrador não se preocupou em demonstrar, com clareza e detalhamento necessários, as etapas de execução do contrato de prestação de serviços, porque não trazia um planejamento adequado acerca de uma série de detalhes que envolvem uma partida internacional de futebol, tais como quantidade de pessoas, hospedagem, alojamento, transporte etc.

Sabe-se apenas o valor da operação e que o jogo efetivamente ocorreu. Mas o que foi pago, quanto foi pago por cada ação, **a quem foi destinada a renda do jogo (mais R\$ 1.392.380,00) e como se chegou ao valor de nove milhões de reais,** são informações totalmente ocultadas do processo de contratação.

3 - Ausência de planilha de custos unitários (art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93)

Se não foi feita uma especificação adequada do objeto da contratação, muito menos foi detalhado o custo de cada item: apenas para ficar no exemplo do alojamento, nada se disse sobre os hotéis escolhidos, o número necessário de quartos, o valor de cada diária, se a alimentação estava incluída etc.

4 - Ausência de justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93)



Quanto à precificação do contrato, o parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal merece a seguinte transcrição, que se refere a uma planilha de preços apócrifa juntada aos autos:

"O documento a fls. 24 é imprestável para o fim que se destina. O Distrito Federal não está legalmente autorizado a pagar um centavo de real com base em tal documento. Além de estar apócrifo, não há qualquer comprovação de como se chegou ao valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)" (os destaques são nossos).

5 - Ausência de aprovação da minuta do contrato por parte da assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93).

Sobre esse tema muito já se falou acima.

Com escopo de aclarar a grave situação de ilegalidade em tela, vale mencionar a ocorrência de fatos relativos à administração da renda do jogo, salientando que em ação própria será promovida a responsabilidade dos envolvidos.

Uma vez que o **Distrito Federal** adquiriu da empresa AILANTO o direito referente à partida amistosa entre as Seleções Brasileira e Portuguesa de Futebol, surge a seguinte consequência lógica: a receita decorrente do jogo pertencia ao Distrito Federal. Diferentemente disto, e sem nenhum documento que viabilizasse o referido ato, entrou novamente em cena a Federação Brasiliense de Futebol - FBF informou que administrou a receita, apresentando, ainda, o seguinte boletim financeiro:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

FEDERAÇÃO BRASILENSE DE FUTEBOL <small>FILIAL À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL</small>							
BOLETIM FINANCEIRO DO(S) JOGO(S) REALIZADO(S) EM 19/11/2008							
JOGO (s)			ESTÁDIO				
BRASIL X PORTUGAL			BEZERRAO				
Competição (Especie):			Oficial	Amistoso			
Categoria:			Internacional	Interestadual	Local	CIDADE / UF	
Denominação da Competição: AMISTOSO			GAMA / DF			Nº 001	
RECEITAS	LOCALIDADES	À VENDA	DEVOLVIDOS	VENDIDOS	CONVITES	PREÇO UNIT.	ARRCAÇÃO
	Tribuna Oeste	272	0	0	272	0,00	0,00
	Oeste (Campo)	620	0	0	620	0,00	0,00
	Setor Leste Arq.	1073	0	254	309	250,00	66.050,00
	Setor Leste Arq. Meia	4991	0	4963	28	125,00	620.375,00
	Setor Sul Arq.	710	104	276	330	180,00	49.680,00
	Setor Sul Arq. Meia	2290	0	2290	0	90,00	206.100,00
	Setor Norte Arq.	1347	104	51	1692	180,00	9.180,00
	Setor Norte Arq. Meia	1153	0	1153	0	90,00	103.770,00
	Setor Oeste Sup. Cob.	1183	0	82	1101	400,00	32.800,00
	Setor Oeste Sup. Cob. meia	74	0	74	0	200,00	14.800,00
	Setor Oeste Coberta	2881	40	40	2881	250,00	10.000,00
	Setor Oeste Coberta meia	2219	0	2219	0	125,00	277.375,00
	Portador Def. Fisico	117	108	1	8	200,00	200,00
	Portador Def. Fis. meia	83	0	21	62	100,00	2.100,00
TOTALS	19513	356	11434	7723		RECEITA BRUTA	1.392.380,00
DESPESAS	B1					B2	
	Aluguel do Campo	0,00 1% FAAP					0,00
	Remuneração Quadro Móvel Fed.	14.700,00 12,87% para FBF					179.199,11
	INSS - 20% Quadro Móvel Fed.	2.940,00				Segurança Priv., Monit. e Brigadistas	211.131,05
	Remuneração Quadro Móvel Clube	0,00				Confet. de Ingr. Plan. e Organização	250.254,00
	INSS - 20% Quadro Móvel Clube	0,00				Grana Sint., Maquiagem e Alambrados	129.840,00
	Seguro de Público Pagante	2.873,55				Premiação	7.205,00
	Impostos e Taxas Locais	0,00				Transporte Aéreo, Ternes. e Hospedagem	331.047,45
	Despesas Adm. FBF	47.580,00				Decoração e Buffet	153.200,00
	TOTAL B1	84.091,55				TOTAL B2	1.269.877,81
	B3						
	INSS - 5% sobre a Receita Bruta						0,00
	Remuneração de Arbitragem e dos Auxiliares						3.000,00
	INSS - 20% sobre a remuneração de arbitragem e dos Auxiliares						600,00
	Exame Anti-Doping (Mão de Obra)						0,00
INSS - 20% sobre a remuneração da mão-de-obra de Exame Anti-Doping						0,00	
Remuneração de Arbitragem e Auxil. Satrappeiro						1.768,00	
Seguro para os Arbitros						47,20	
TOTAL B3						5.375,20	
TOTAL DAS DESPESAS (B1 + B2 + B3)						1.350.186,56	
RECEITAS							
INSS - 11% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel Federação						1.617,00	
INSS - 11% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel Clube						0,00	
INSS - 11% de desconto sobre a remuneração do Arbitragem e dos Auxiliares de Arbitragem						0,00	
ISS - 5% sobre o Quadro Móvel FBF						735,00	
RECEITA LÍQUIDA (RECEITA BRUTA - TOTAL DAS DESPESAS)						42.193,44	
DIVISÃO DA RECEITA LÍQUIDA							
CLUBES	VALOR RS	DEDUÇÕES		LÍQUIDO A RECEBER			
		INSS 5%	OUTRAS				
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL	42.193,44	Porcionamento Especial		42.193,44			

Das informações acima apresentadas, constata-se um fato ainda mais surpreendente: a Federação Brasileira de Futebol arcou com despesas que, segundo o deficiente projeto básico, o relatório do evento e a cláusula nona do contrato firmado entre a AILANTO e o DISTRITO FEDERAL, eram de responsabilidade da contratada. Aliás, se assim não fosse, mostraria-se ainda mais absurdo o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) firmado no contrato.

11/18



"CLÁUSULA NONA - DO SERVIÇO A SER REALIZADO PELA CONTRATADA.

9.1. Traslado aéreo da delegação da Seleção Nacional Portugal, trecho da origem x Lisboa x Brasília x Lisboa;

9.2. Hospedagem, refeição e segurança para 40 pessoas componentes da delegação da Seleção Nacional Portugal;

9.3. Traslado aéreo da delegação da Seleção Brasileira de Futebol, trecho da origem x Rio de Janeiro-RJ x Brasília-BSB x origem;

9.4. Hospedagem, refeição e segurança para 40 pessoas componentes da delegação Seleção Brasileira de Futebol;

9.5. Organização e logística do evento, pagamento dos impostos e demais despesas administrativas;

9.6. Aquisição dos direitos exclusivos referentes à partida amistosa entre as Seleções Brasileira e Portuguesa de Futebol."

Contrariando todas as diretrizes do processo de contratação e do instrumento contratual, foi a própria receita auferida com a venda dos ingressos que financiou as seguintes despesas: transporte aéreo, terrestre e hospedagem no valor de R\$ 331.047,45 (trezentos e trinta e um mil, quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); Segurança privada, monitoramento e brigadistas no valor de R\$ 211.131,05 (duzentos e onze mil, cento e trinta e um reais e cinco centavos); Confeção de ingressos, planejamento e organização no valor de R\$ 258.254,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais); Decoração e buffet no valor de R\$ 153.200,00 (cento e cinquenta e três mil e duzentos reais); Despesas administrativas pela FBF no valor de R\$ 47.580,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais), além do percentual de 12,87% já destinado à FBF, no valor de R\$ 179.199,31 (cento e setenta e nove mil, cento e noventa e nove reais e trinta e um centavos).

Surge, então, a seguinte constatação: a empresa AILANTO, esquivando-se de sua responsabilidade, não arcou com as despesas de organização previstas no contrato. Estas foram custeadas com a renda decorrente do amistoso. Contudo, tal receita não poderia ter sido administrada pela Federação Brasiliense de Futebol já que pertenciam ao Distrito Federal por consequência da aquisição dos direitos sobre o amistoso pelo


12/18



governo local. Assim, diante da utilização de verbas pertencentes aos cofres públicos para o pagamento de obrigações contratuais da empresa promotora do evento, evidencia-se o conseqüente locupletamento desta.

§ 3º – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO DA PRETENSÃO

A contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação pressupõe o atendimento dos requisitos elencados no artigo 26 da Lei 8.666/93, sendo equivocado entender que a contratação direta implicaria na ausência de formalidades.

Nesse sentido doutrina Marçal Justen Filho³:

“Mas a contratação direta pressupõe um procedimento formal prévio, destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração. Esse procedimento envolve ampla discricionariedade para a Administração, mas a liberdade se restringe as providências concretas a serem adotadas. Não há margem de discricionariedade acerca da observância das formalidades prévias”.

A falta de observância das exigências legais que norteiam a formalização de um contrato administrativo aliada ao descaso de ambas as partes contratantes quanto à execução do pacto configuram, indiscutivelmente, desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, de modo especial dos da legalidade, transparência e economicidade dos atos administrativos.

O caso em tela revela, portanto, a ocorrência de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme disposição expressa do art. 11, caput, da Lei 8.429/92:

³ FILHO, Marçal Justen. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2005.



"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:"

Os agentes públicos ora réus, por ocasião de suas condutas acima detalhadamente descritas, participaram de forma direta da formalização irregular do contrato, aquiescendo com o valor ofertado e ignorando as ditames legais e as cláusulas contratuais.

Feriu-se, de uma vez por todas, o interesse público, submetendo-o ao deleite pessoal e político de se ter uma partida de futebol de alto nível, que já estava há muito acertada, mas que não obedeceu aos padrões legais vigentes.

A empresa, por sua vez, mesmo recebendo R\$ 9.000.000,00 do erário, não cumpriu com as cláusulas contratuais que lhe imputavam responsabilidade para arcar com os custos da execução do contrato, tais como segurança, hospedagem, traslado, etc., restando nítida, assim, sua má-fé.

A Federação Brasileira de Futebol administrou a renda decorrente do amistoso com a qual arcou com alguns dos custos da execução do contrato, violando-se, assim, a cláusula já mencionada acima, que imputava tal responsabilidade à AILANTO, inclusive como forma de justificar o elevado valor cobrado do Distrito Federal.

O Distrito Federal, mesmo sendo o detentor dos direitos sobre o amistoso, o que incluía, por óbvio, a renda do jogo, não administrou a receita que a ele pertencia, não tendo sido apresentado no âmbito do processo administrativo qualquer ato jurídico que autorizasse a Federação Brasileira de Futebol a fazê-lo.





C

O contrato administrativo firmado entre o Distrito Federal, no ato representado por seu Governador juntamente com o Secretário de Esporte, e a empresa AILANTO encontra-se eivado do vício de ilegalidade, ensejando, assim, sua nulidade. Ressalta-se, ainda, que a ocorrência de dano ao erário é inerente e decorre da contratação. A respeito, ensina Emerson Garcia:

"É importante frisar que a noção de dano não se encontra adstrita à necessidade de demonstração da diminuição patrimonial, sendo inúmeras as hipóteses de lesividade presumida previstas na legislação. Como consequência da infração às normas vigentes, ter-se-á a nulidade do ato, o qual será insuscetível de produzir efeitos jurídicos válidos. Tem-se, assim, que qualquer diminuição do patrimônio público advinda do ato inválido será ilícita, pois "quod nullum est, nullum producit effectum", culminando em caracterizar o dano e o dever de ressarcir". (GARCIA, Emerson & ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2006.)

Em decorrência da nulidade do contrato em questão, seus efeitos jurídicos são inválidos por completo.

Conforme art. 59 da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."



Uma vez consubstanciada a má-fé, a regra do art. 59, parágrafo único, da mencionada lei, *a contrario sensu*, determina que: “sendo a nulidade do contrato administrativo imputável ao contratado, fica a Administração exonerada do dever de indenizar.”

Os fatos demonstram que a AILANTO – praticamente uma empresa *ad hoc* – agiu com ânimo fraudulento e com nítida má-fé, devendo lhe ser imputada, de forma solidária aos agentes públicos, a nulidade do contrato, pelo que merece figurar no polo passivo, nos termos do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa. E, pelas mesmas razões, diante do respaldo legal, a presente ação tem por objetivo a devolução integral do valor contratado.

Cabe aqui a transcrição do seguinte trecho da obra de Emerson Garcia⁴ que trata sobre a questão do contratado de má-fé:

“Tratando-se de contratado que tenha agido com má-fé em conluio com o agente público, praticando o ato em dissonância da lei e visando ao benefício próprio em detrimento do interesse público, terá ele a obrigação de restituir tudo o que recebeu em virtude do contrato.”

Por todos esses fatos acima narrados, justifica-se o reconhecimento de ato de improbidade administrativa por parte dos réus José Roberto Arruda e Agnaldo Silva que celebraram um contrato com a empresa AILANTO ignorando, por completo, a legislação de regência sobre os contratos administrativos. Ademais, permitiram que a Federação Brasiliense de Futebol administrasse e utilizasse verbas que pertenciam aos cofres públicos, sem qualquer amparo jurídico.

Já a empresa AILANTO também praticou atos de

⁴ Garcia, Emerson; Alves, Rogério Pacheco. “Improbidade Administrativa”, 4ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lumem jures, 2008, p. 436-439.

16/18



improbidade administrativa na medida em que, provida de má-fé, recebeu do erário valores referentes a serviços exigidos no projeto básico e no contrato mas que não foram por ela executados. Ademais, anuiu com a formalização do contrato administrativo eivado de nulidade.

§ 4º - DOS PEDIDOS

Diante a tudo o que foi exposto, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS apresenta os seguintes requerimentos:

1. a **notificação** dos REQUERIDOS para apresentarem suas manifestações, na forma do disposto no art. 17, §7º, da Lei 8.429/92;
2. prestadas ou não, que seja **recebida** a presente ação e **citados** OS RÉUS para apresentarem resposta (art. 17, §9º, da Lei 8.429/92), sob pena de revelia.
3. a **citação** do DISTRITO FEDERAL para querendo se posicionar como litisconsorte nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92.
4. Que sejam julgados procedentes os pedidos para:
 - 4.1 condenar solidariamente os requeridos ao ressarcimento integral do dano, de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), devidamente atualizado e corrigido a partir da data do pagamento.



4.2 decretar a suspensão dos direitos políticos dos requeridos pelo prazo de cinco anos.

4.4 condenar os dois primeiros requeridos ao pagamento de multa civil no valor correspondente a cem vezes a remuneração percebida por cada um dos agentes públicos.

4.5 decretar sobre todos os requeridos a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios pelo prazo de três anos.


Requer por fim, a oportuna produção de provas testemunhais, periciais, vistorias, exhibições de documentos e coisas, depoimento pessoal dos acusados, além das documentais já acostadas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Brasília, 29 de julho de 2009.


Alberto Netto
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT


Eduardo Guzmanella Veloso
Promotor de Justiça
MPDFT


MOISÉS LUIZ MARINO DE SOUSA
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT


Wetival Martins Vasconcelos
Promotor de Justiça
MPDFT


João Paulo Júnior
Promotor de Justiça